



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.524 - SP (2011/0219976-2)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : **BENEDITO PONTES EUGÊNIO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ANTÔNIO ALVES DE SOUZA (PRESO)**

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DO RESGATE DA REPRIMENDA. DATA-BASE PARA NOVOS BENEFÍCIOS. TRÂNSITO EM JULGADO. ORDEM DENEGADA.

I. A jurisprudência desta Corte é orientada no sentido de que o marco inicial da contagem de novo prazo para a concessão de benefícios, nos casos de nova condenação no curso da execução, é o trânsito em julgado desse último édito condenatório.

II. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.524 - SP (2011/0219976-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO ALVES DE SOUZA, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no *Mandamus* n.º 0027904-15.2011.8.26.0000, em julgamento assim ementado:

"HABEAS CORPUS - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PROGRESSÃO DE REGIME - CONHECIMENTO DO WRIT - NECESSIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AUSÊNCIA DE DECISÃO ILEGAL OU ABUSIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA." (fl. 14).

Narra a impetração que o paciente iniciou no dia 04.05.2007 o cumprimento da sanção privativa de liberdade que lhe fora imposta, havendo progredido para o regime intermediário no dia 12.01.2009.

Sobrevindo nova condenação em 30.06.2009, o juízo das execuções determinou novo cálculo da pena para fins de concessão de benefícios prisionais, apartir do novo decreto condenatório, o que estaria a violar o art. 111 da Lei de Execução Penal e causar constrangimento ilegal ao reeducando.

Contudo, tal situação não foi sanada nem mesmo após a impetração de *writ* no Tribunal *a quo*, ensejando o requerimento de concessão da ordem nesta Corte, mesmo em sede de liminar, para que a data-base seja fixada no dia em que o apenado iniciou o resgate da primeira condenação.

A medida de urgência foi indeferida à fl. 37.

Devidamente instruídos, os autos foram encaminhados à Subprocuradoria Geral da República, oportunidade em que o *Parquet* se manifestou às fls. 44/47 pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.524 - SP (2011/0219976-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO ALVES DE SOUZA, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no *Mandamus* n.º 0027904-15.2011.8.26.0000, em julgamento ementado à fl. 14.

Narra a impetração que o paciente iniciou no dia 04.05.2007 o cumprimento da sanção privativa de liberdade que lhe fora imposta, havendo progredido para o regime intermediário no dia 12.01.2009.

Sobrevindo nova condenação em 30.06.2009, o juízo das execuções determinou novo cálculo da pena para fins de concessão de benefícios prisionais, apartir do novo decreto condenatório, o que estaria a violar o art. 111 da Lei de Execução Penal e causar constrangimento ilegal ao reeducando.

Contudo, tal situação não foi sanada nem mesmo após a impetração de *writ* no Tribunal *a quo*, ensejando o requerimento de concessão da ordem nesta Corte, mesmo em sede de liminar, para que a data-base seja fixada no dia em que o apenado iniciou o resgate da primeira condenação.

Passo à análise da irresignação.

A jurisprudência desta Corte é orientada no sentido de que o marco inicial de contagem de novo prazo para a concessão de benefícios, nos casos de nova condenação no curso da execução, é o trânsito em julgado do édito condenatório relativo ao novo delito.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. ORDEM DENEGADA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. Com o advento de nova condenação no curso da execução de pena, dá-se início a nova contagem do prazo exigido à concessão de benefícios, independentemente da data do cometimento de novo delito.

2. Considera-se como termo inicial a data do trânsito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado da sentença condenatória.

3. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício somente para determinar a data do trânsito em julgado da condenação superveniente como termo inicial da contagem do novo prazo para fins de benefícios em sede de execução da pena." (HC 150272/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 13/12/2010).

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior -, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas" (HC 95.669/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 18/8/08).

2. **O marco inicial da contagem do novo prazo é o trânsito em julgado da sentença condenatória do delito praticado** (STF, HC 77.765/PR, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ 27/4/01).

3. Recurso especial provido para determinar a alteração da data-base para obtenção de futuros benefícios, a partir do trânsito em julgado da nova condenação." (REsp 1.133.977/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ e de 15/03/2010).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Na unificação das reprimendas é indiferente que o novo crime tenha sido cometido antes ou depois do início do cumprimento da pena. Afinal, com a superveniência de nova condenação definitiva, o prazo para a concessão dos benefícios passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas.

2. **Quando a nova condenação possibilita ao apenado permanecer no regime prisional em que se encontra, como no caso, para obtenção do requisito objetivo para a progressão de regime, deverá o condenado cumprir 1/6 (um sexto) da soma do restante da pena em cumprimento com a nova sanção que lhe foi imposta, que será calculado a partir do trânsito em julgado da nova condenação. Precedentes dos Tribunais Superiores.**

3. Ordem denegada." (HC 133.290/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 28/09/2009).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. TERMO A QUO PARA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AQUISIÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Havendo superveniência de nova condenação e não alterado o regime prisional em virtude da soma das penas, o cálculo para a aquisição de benefícios terá como termo a quo o trânsito em julgado da sentença condenatória.

2. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais." (HC 127.046/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 29/06/2009).

Não obstante a jurisprudência acima destacada, de que o cálculo para a obtenção de novos benefícios deva iniciar-se do trânsito em julgado da nova condenação, o pedido da Defesa é de alteração da referida data-base para que o termo inicial seja o dia em que o apenado iniciou o resgate da primeira condenação, o que não pode ser acolhido, pelas razões acima expendidas.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0219976-2

HC 218.524 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 279041520118260000 815358 990104218578

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BENEDITO PONTES EUGÊNIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.